



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.725059/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2014
Assunto Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Anos-calendário: 2006, 2007

COFINS. DECORRÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. Fatos que deram suporte à autuação de IRPJ. Competência da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em declinar para a Primeira Seção de Julgamento a competência para processar e julgar o presente Recurso Voluntário.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Fábiana Regina Freitas e Sidney Eduardo Stahl.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário movido em face do acórdão nº 08-22.044, de fls. 1133 a 1157, proferido pela e. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, considerando improcedente a Impugnação, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Anos-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos Livros e Documentos da escrituração contábil, por ocasião da Fiscalização a Pessoa Jurídica, justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anos-calendário: 2006, 2007

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Na utilização de interposição de pessoa, o intuito do Declarante é o de inculcar a existência de um Titular de Direito, mencionado na Declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros Responsáveis pela Empresa Fiscalizada.

SOLIDARIEDADE. SÓCIO DE FATO.

Nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, são solidariamente obrigadas, revestindo-se, no caso do inciso I do dispositivo legal, da condição de Contribuinte; assim, uma vez constatado que pessoa não integrante do quadro societário é sócio de fato da pessoa jurídica, recai sobre ele a condição de devedor solidário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2006, 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por

Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de Norma legitimamente inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, não obstante posicionamentos de Ilustres Juristas, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos que deram origem ao auto de infração, transcreve-se, parcialmente, o Relatório elaborado por aquela DRJ:

Auto de Infração/Descrição Sintetizada dos Fatos:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS:

Lucro arbitrado no período de janeiro/2006 a dezembro/2007, tendo por base de cálculo a receita bruta conhecida a partir dos valores registrados na escrita fiscal e contábil da Empresa, através dos Livros de Apuração do ICMS e RAZÃO da Empresa, apresentados pela Fiscalizada, cujas cópias foram anexadas ao auto.

Sobre as receitas objeto do presente arbitramento, não foram recolhidas, nem declaradas em DCTF Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais as contribuições da COFINS, nos meses discriminados nos autos, e por esta razão, as respectivas exigências foram também formalizadas no bojo do processo por decorrentes dos mesmos elementos de prova.

Sobre os tributos e contribuições lançados "ex officio" resultantes da fiscalização, cabe a aplicação de multa qualificada de 150% de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96, e alterações posteriores (art. 14 da MP 351/2007 e art. 14 da Lei 11.488/2007), em razão dos fatos circunstanciados no Termo de Constatação Fiscal, por onde se infere a ocorrência de evidente intuito de fraude perpetrado pelos Responsáveis pela Empresa Fiscalizada, caracterizada pela manutenção de escrita paralela e com a agravante da manutenção de interposição fraudulenta de terceiros a encobrir a identificação dos verdadeiros proprietários do Empreendimento Comercial Fiscalizado.

Termo de Constatação:

DOS FATOS QUE DETERMINARAM A SELEÇÃO DA CONTRIBUINTE PARA FISCALIZAÇÃO.

Em 11/2007 foi encaminhado à Receita Federal parte do material apreendido nos autos do Inquérito Policial 820/2007SR/ DPF/CE (Operação Secos e Molhados), na forma como determinado pelo MM. Juiz Federal Ricardo Ribeiro Campos, nos autos do referido inquérito. Em consequência da análise da documentação encaminhada, a qual foi fotocopiada e triada, o Contribuinte foi selecionado para fiscalização do IRPJ e contribuições nos anos-calendário de 2006 e 2007.

DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA.

Dentre os documentos apreendidos arrecadados nos endereços da Rua Gov. Sampaio, 234 e 236, consta a existência de Mapas e Balanços Gerenciais Mensais da Empresa COLUMBUS SUGAR, que demonstram que o seu faturamento, na época, foi notoriamente superior aos valores constantes em sua escrita fiscal/comercial apresentada à Fiscalização, ou seja, a Empresa mantinha uma contabilidade paralela, indicando o que deveria ser o faturamento real por ela auferido nos anos fiscalizados, conforme se pode aferir nos demonstrativos e documentos anexados ao Auto de Infração, e que resultaram no demonstrativo de omissão de receitas da atividade, cujo resumo se apresenta a seguir:

Considerando que a escrituração mantida pelo Contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude da existência de uma contabilidade paralela, cujos Balanços Mensais, objeto da apreensão policial relatada, demonstram a existência de faturamento notoriamente superior ao constante de sua escrita fiscal/contábil oficial apresentada à Fiscalização pelo Representante da Fiscalizada, em afronta ao preceituado pelo art. 251, parágrafo único, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), cabe a imposição do regime de arbitramento para efeito do levantamento do lucro sujeito à tributação do IRPJ e CSLL, de conformidade com o art. 530, inciso II, do RIR/99, mediante a recomposição da receita bruta da Empresa, a partir dos dados colhidos dos Mapas e Balanços Mensais apreendidos pela Polícia Federal e dos demais registros de receita escriturados no Livro de Apuração do ICMS e no Livro Razão entregues à Fiscalização, conforme demonstrativo próprio, ressaltando-se que sobre as receitas então apuradas cabe ainda a incidência das contribuições devidas ao PIS e COFINS, na forma da legislação pertinente, deduzindo-se do apurado a parte declarada em DCTF ou recolhida por parte da Fiscalizada. (grifamos)

Sobre os tributos e contribuições lançados "ex-officio" resultantes da Fiscalização, cabe a aplicação de multa qualificada de 150% de que trata o art. 44 da Lei 9.430/96, c/alteração da MP 351/07, tendo em vista o evidente intuito de fraude constatado no curso da Ação Fiscal, caracterizado pela manutenção de contabilidade paralela àquela submetida a registro na Junta Comercial e apresentada à Fiscalização da Receita Federal, agravada pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros a encobrir a identificação de quem realmente detinha os benefícios do resultado econômico da Fiscalizada e dispunham de seus recursos financeiros, ocultando consequentemente do conhecimento do Fisco a figura dos Responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações tributárias.

É o Relatório

VOTO

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Mandado de Procedimento Fiscal que deu início à fiscalização em foco tem o número 03.1.01.00.2010-00335-1, englobando os tributos IRPJ, PIS e Cofins.

O Auditor Fiscal entendeu por bem separar os lançamentos em processos administrativos diferentes; o que resultou em três numerações, quais sejam:

10380.725057/2010-21, mediante o qual apurou-se o IRPJ e a CSLL;
10380.725058/2010-76, relativo ao PIS e 10380.725059/2010-11, para o lançamento da Cofins.

Malgrado seu procedimento em apartar os autos, é indubitoso que todos derivam dos mesmos fatos jurídicos e decorrem do mesmo arbitramento de lucros que deu origem ao lançamento do IRPJ, conforme o Relatório Fiscal cujo trecho se grifou acima.

Com efeito, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, determinou a especialização das Seções por matéria, cabendo à Primeira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (artigo 2º, incisos I e II), bem como dos demais tributos e, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ (inciso IV, com alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010).

Assim sendo, **voto** pelo encaminhamento dos autos à Primeira Seção de Julgamento para processar e julgar o Recurso Voluntário.

Mônica Elisa de Lima - Relatora